



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 463/2019

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Plano Municipal de Educação Ambiental, com o objetivo de articular, planejar e promover a universalização gradativa do processo educativo ambiental em suas diferentes formas e esferas.

Parágrafo único. A execução do Plano Municipal de Educação Ambiental visa trazer qualidade de vida e promover o bem-estar social.

Art. 2º – O processo educativo ambiental deve, obrigatoriamente, ser objeto da soma de esforços entre o Poder Público e a coletividade, impondo integração para a construção de valores sociais e humanos no que tange ao respeito, conservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 3º – A educação ambiental deve, necessariamente, sensibilizar e instruir toda a sociedade para adoção de práticas voltadas a sustentabilidade em todos os formatos e níveis.

Art. 4º – A educação ambiental se dará de maneira formal e não formal.

§ 1º - A educação ambiental formal será desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis, não devendo ser implantada disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º - A educação ambiental não formal compreende ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º – As diretrizes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão estabelecidas em conjunto, entre o Poder Público e a sociedade, por intermédio de realização de audiências públicas e reuniões setorializadas, entretanto, tomam-se diretrizes essenciais as seguintes:

- I – Proteger o ecossistema terrestre;
- II – Promover o respeito à biodiversidade;
- III – Incentivar a participação da sociedade civil organizada nos processos de educação ambiental em todos os níveis;
- IV – Promover a aproximação das comunidades escolares e da infância com a natureza;
- V – Viabilizar a gestão sustentável de água e de saneamento para todos, com ações concretas de orientação para tal finalidade;
- VI- Fomentar o desenvolvimento de ações que visem a não poluição e a não degradação dos recursos hídricos disponíveis;
- VII- Orientar e promover o estímulo à criação de compostagem e hortas comunitárias;
- VIII- Fortalecer o desenvolvimento de processos de sensibilização sobre a erradicação da fome e da pobreza, a partir da segurança alimentar, da melhoria da nutrição, e da promoção da agricultura sustentável;
- IX - Sensibilizar contra o desperdício e o reaproveitamento de alimentos;
- X - Viabilizar ações que garantam uma cidade mais resiliente, inclusiva e colaborativa, com fomento à economia criativa e a inovação sustentável;
- XI — Projetar e difundir ações voltadas à orientação para novos padrões sustentáveis de produção e de consumo;
- XII - Estimular a orientação, divulgação e produção de iniciativas que auxiliem no combate às mudanças climáticas e aos seus impactos;
- XIII - Sensibilizar acerca da não geração, da redução, da separação e da reciclagem de resíduos sólidos urbanos;
- XIV - Elaborar projetos e condições para que se ampliem a geração de renda e as oportunidades a partir do reaproveitamento de resíduos recicláveis gerados no município de Belém-PB;
- XV - Construir alternativas para o descarte adequado dos diferentes tipos de resíduos;
- XVI — Promover o conhecimento sobre a relevância ambiental do gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos;
- XVII - Sensibilizar sobre os prejuízos econômicos, sociais e ambientais causados pelo descarte irregular de resíduos em locais proibidos.
- XVIII - Sensibilizar sobre os benefícios das práticas ecológicas em favor da saúde e desenvolvimento econômico, social e ambiental;
- XIX — Incentivar a adoção da utilização de meios de transporte não motorizados e/ou ecologicamente corretos.
- XX- Viabilizar condições para incentivo às habitações autossustentáveis;
- XXI - Fomentar a implementação de energias limpas e sustentáveis em âmbito municipal;

XXII - Viabilizar, implementar, orientar e promover o hábito da utilização de eco pontos para descarte de bens, objetos e resíduos.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 13 de agosto de 2019.



RENATA CHRISTINNE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXVII

Belém, PB, 13 de agosto de 2019

Edição Extraordinária

- IV. apresentam preenchem os requisitos exigidos;
o regimento interno deliberará sobre o processo eleitoral e sobre a elaboração de normas para sua realização, cabendo à Plenária editar as normas do procedimento eleitoral nos casos omissos;

CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 15 - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde municipal, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 16 - Poderão ocorrer tantas conferências quantas necessárias para a realização dos processos de trabalho do Conselho Municipal de Saúde, sendo:

- I. Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerá a partir da definição do Conselho e que deverá ocorrer obrigatoriamente a de forma a preceder as Conferências Estadual e Nacional de Saúde;
- II. Conferências temáticas anuais, realizadas por interesse da própria Plenária do Conselho.

§ 1º - Cada conferência terá seu regulamento aprovado pela Plenária do Conselho;

§ 2º - Caberá ao CMS/BELÉM, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município, podendo extraordinariamente ser convocada através da maioria absoluta dos membros do referido conselho, caso o Poder Executivo não o faça em tempo hábil ao início dos trabalhos, conforme proposto pelo plenário do CMS/BELÉM;

§ 3º - A Coordenação da Conferência Municipal de Saúde será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou por seu representante;

§ 4º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá prover os recursos humanos, orçamentários, financeiros e materiais para a garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde e eventuais Conferências Temáticas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - A atual composição e mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Belém ficam mantidos conforme processo eleitoral realizado para o biênio 2019 - 2020, nos termos da legislação à época vigente, enquanto ocorre a promulgação da presente Lei e a aprovação do novo Regimento Interno do CMS/BELÉM (que será revisado a partir da aprovação dessa proposta pelo pleno) e com o encerramento do processo eleitoral a ser convocado pelo CMS/BELÉM, nos termos do Capítulo III da presente lei.

Art. 18 - Revogam-se, expressamente, a Lei Municipal Nº 091, de 20/04/2009 e a Lei Municipal Nº 014, de 29/04/1996, cabendo ao CMS/BELÉM adequar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Belém, Estado da Paraíba, 13 de agosto de 2019.


RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA
Prefeita Constitucional



LEI Nº 463/2019

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL E
DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Plano Municipal de Educação Ambiental, com o objetivo de articular, planejar e promover a universalização gradativa do processo educativo ambiental em suas diferentes formas e esferas.

Parágrafo único. A execução do Plano Municipal de Educação Ambiental visa trazer qualidade de vida e promover o bem-estar social.

Art. 2º - O processo educativo ambiental deve, obrigatoriamente, ser objeto da soma de esforços entre o Poder Público e a coletividade, impondo integração para a construção de valores sociais e humanos no que tange ao respeito, conservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 3º - A educação ambiental deve, necessariamente, sensibilizar e instruir toda a sociedade para adoção de práticas voltadas a sustentabilidade em todos os formatos e níveis.

Art. 4º - A educação ambiental se dará de maneira formal e não formal.

§ 1º - A educação ambiental será desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis, não devendo ser implantada disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º - A educação ambiental não formal compreende ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º - As diretrizes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão estabelecidas em conjunto, entre o Poder Público e a sociedade, por intermédio de realização de audiências públicas e reuniões setoriais, entretanto, tomam-se diretrizes essenciais as seguintes:

- I - Proteger o ecossistema terrestre;
- II - Promover o respeito à biodiversidade;
- III - Incentivar a participação da sociedade civil organizada nos processos de educação ambiental em todos os níveis;
- IV - Promover a aproximação das comunidades escolares e da infância com a natureza;
- V - Viabilizar a gestão sustentável de água e de saneamento para todos, com ações concretas de orientação para tal finalidade;
- VI - Fomentar o desenvolvimento de ações que visem a não poluição e a não degradação dos recursos hídricos disponíveis;
- VII - Orientar e promover o estímulo à criação de compostagem e hortas comunitárias;
- VIII - Fortalecer o desenvolvimento de processos de sensibilização sobre a erradicação da fome e da pobreza, a partir da segurança alimentar, da melhoria da nutrição, e da promoção da agricultura sustentável;
- IX - Sensibilizar contra o desperdício e o reaproveitamento de alimentos;
- X - Viabilizar ações que garantam uma cidade mais resiliente, inclusiva e colaborativa, com fomento à economia criativa e a inovação sustentável;
- XI - Projetar e difundir ações voltadas à orientação para novos padrões sustentáveis de produção e de consumo;
- XII - Estimular a orientação, divulgação e produção de iniciativas que auxiliem no combate às mudanças climáticas e aos seus impactos;
- XIII - Sensibilizar acerca da não geração, da redução, da separação e da reciclagem de resíduos sólidos urbanos;
- XIV - Elaborar projetos e condições para que se ampliem a geração de renda e as oportunidades a partir do reaproveitamento de resíduos recicláveis gerados no município de Belém-PB;
- XV - Construir alternativas para o descarte adequado dos diferentes tipos de resíduos;
- XVI - Promover o conhecimento sobre a relevância ambiental do gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos;
- XVII - Sensibilizar sobre os prejuízos econômicos, sociais e ambientais causados pelo descarte irregular de resíduos em locais proibidos;
- XVIII - Sensibilizar sobre os benefícios das práticas ecológicas em favor da saúde e desenvolvimento econômico, social e ambiental;
- XIX - Incentivar a adoção da utilização de meios de transporte não motorizados ou ecologicamente corretos;
- XX - Viabilizar condições para incentivo às habitações autossustentáveis;
- XXI - Fomentar a implementação de energias limpas e sustentáveis em âmbito municipal;

DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXVII

Belém, PB, 13 de agosto de 2019

Edição Extraordinária

XXII - Viabilizar, implementar, orientar e promover o hábito da utilização de eco pontos para descarte de bens, objetos e resíduos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 13 de agosto de 2019.


RENATA CHRISTINNE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA
Prefeita Municipal